

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017
De 04 de Outubro de 2017

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no município de Taciba e dá outras providências correlatas.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2016.

§ 1º - Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou interrompidos por falta de pagamento.

§ 2º - O PPI será administrado pelo Departamento de Tributação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º - O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento próprio.

§ 1º - Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º - Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º - A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o dia 31 Dezembro de 2017.

§ 5º - O PPI instituído na forma desta Lei poderá ser reeditado por mais um período de até 60 (sessenta) dias, a ser definido em ato do

Chefe do Poder Executivo, nas condições e prazos previstos no respectivo regulamento.

§ 6º - O Departamento de Tributação e Fiscalização poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, até o valor do montante da dívida apurada.

Art. 4º - Os débitos tributários serão incluídos no PPI e nesta data consolidados, pelo valor do principal atualizado até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

Art. 5º - Os débitos tributários inscritos na Dívida Ativa serão incluídos no PPI pelo valor da dívida consolidada na data da inscrição na Dívida Ativa, atualizado até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa e nesta data consolidados.

Parágrafo Único - A dívida ativa consolidada na forma do *caput* corresponderá ao montante da dívida ativa acrescida das custas e despesas processuais.

Art. 6º - O pagamento do montante do débito tributário consolidado, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º, poderá ser efetuado:

I - em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e da multa moratória.

II - em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e da multa moratória, cujo montante será acrescido de juros financeiros equivalentes à taxa de 1% ao mês, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do PPI, até o último mês do parcelamento.

III - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa moratória, cujo montante será acrescido de juros financeiros equivalentes à taxa de 1% ao mês, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do PPI, até o último mês do parcelamento.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até 10 (dez) dias da data da formalização do ingresso no PPI e as demais a cada 30 (trinta) dias, contados do vencimento da primeira parcela, para qualquer opção de pagamento tratada nos incisos I a II deste artigo.

§ 3º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela devida acrescido de juros equivalentes à taxa de 1% ao mês ou fração.

§ 4º - Em caso de pagamento de dívida ajuizada, o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, até a data fixada para o pagamento integral ou da primeira parcela, ficando o contribuinte isento do pagamento de honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência.

Art. 7º - O pagamento do débito consolidado segundo as hipóteses do art. 6º, incisos I, II e III resulta automaticamente, na quitação do montante residual com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

Art. 8º - O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º - A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 6º desta lei;

§ 2º - A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município, apresentados à compensação prevista no art. 12, dar-se-á na forma de regulamento.

§ 3º - O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

Art. 9º - O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3º, inciso I, do art. 8º;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º - O PPI não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 - O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos que tenha contra o Município, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo Único - O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 12 - Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I - referentes ao ISS devido por retenção na fonte;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 13 - Será emitida “Certidão Positiva de Tributos Municipais, com efeito de Negativa”, quando, em relação ao Contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial;

II - que tenha sido objeto de parcelamento nos termos desta lei:

§ 1º - A certidão de que trata o caput do artigo terá os mesmos efeitos da “Certidão Negativa de Débitos”, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar do sujeito passivo da obrigação tributária as diferenças apuradas judicialmente, assim como do débito parcelado e não quitado, conforme dispõe o § 1º do art. 9º desta lei complementar.

§ 2º - A autoridade administrativa deverá ressaltar na certidão a existência do crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo judicial e daquele que tenha sido objeto de parcelamento.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 15. Fica o Poder Executivo, por meio de sua Procuradoria Geral, autorizado a não propor ações, inclusive execuções fiscais, assim como requerer a desistência das ajuizadas, para cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujos valores atualizados não ultrapassem 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza:

a) a dispensa das medidas cabíveis para a cobrança administrativa;

b) a restituição, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas.

§ 2º Consumada a prescrição, os débitos de que trata o *caput* deste artigo ficam cancelados.

Art. 16. O disposto nesta lei não se aplica:

I - aos débitos de uma mesma pessoa física ou jurídica, cuja soma dos valores individuais atualizados ultrapasse o limite estabelecido no artigo 1º desta lei;

II - aos débitos objeto de ações contestadas ou execuções embargadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus para o Município;

III - nos casos indicados em ato fundamento do Procurador Geral, em razão de sua natureza ou peculiaridades, relativos aos débitos de natureza tributária ou não tributária de valor inferior ao estabelecido no *caput* do artigo 15 desta lei complementar.

Parágrafo único. Os débitos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser agrupados para ajuizamento em uma única ação ou execução, a critério da Procuradoria Geral, observada a legislação pertinente.

Art. 17. O Prefeito Municipal regulamentará se necessário, a presente lei complementar.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 04 de Outubro de 2017.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

WILLIAN GABELONI BATISTA

Secretario Municipal de
Administração e Finanças